



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**PERÍCIA OFICIAL DE NATUREZA CRIMINAL**  
**6ª DIREÇÃO REGIONAL DE PERÍCIA**  
**INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE IMPERATRIZ -**  
**IMPERATRIZ**

**LAUDO Nº 0073459/2025/PO**  
**EXAME DE CADAVERÍCO**

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de 2025, na cidade de Imperatriz/MA, a fim de atender requisição da **DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE RIACHÃO/MA**, e em conformidade com a legislação processual penal e seus dispositivos regulamentares vigentes o(a) Diretor(a) do Instituto Médico Legal de Imperatriz, Dr. Alair Batista Firmiano, designou o médico legista Dr. José Jorge Gonçalves Anchieta, para proceder ao exame cadavérico em: **JUSSANDRA GONÇALVES JORGE DE SOUSA**, brasileiro, natural de Axixá do Tocantins/TO, nascido aos 17/12/1982 – com 42 anos de idade, solteira, cuidadora de idosos, filha de José Pereira de Sousa e Lucelina Gonçalves Jorge de Sousa, quando em vida residia na Rua 22 de Março, 228 – Centro, Riachão/MA.

**HISTÓRICO:**

A morte ocorreu às 20h00min, do dia 26 do mês de maio do ano de 2025, em consequência de **FERIMENTOS POR ARMA BRANCA**.

Local do Fato: Rua 22 de Março, 228 – Centro, Riachão/MA.

Local da Morte: Rua 22 de Março, 228 – Centro, Riachão/MA.

O corpo deu entrada neste instituto às 08h57min, do dia 27/05/2025.

**DESCRIÇÃO:**

- Cinco (05) feridas perfuro-cortantes na região posterior do tórax;
- Trinta e três (33) feridas perfuro-cortantes na região anterior do tórax e região lateral esquerda do pescoço;
- Lesão de arcos costais na região anterior do tórax;
- Lesão do pulmão esquerdo e direito com hemopneumotórax esquerdo e direito;
- Lesão do coração com hemopericárdio;
- Ausência de lesão de defesa ou de luta;
- Ausência de escoriações, hematomas ou equimoses.

Laudo nº 0073459/2025/PO

A forma eletrônica deste documento contém certificado digital que garante sua autenticidade, integridade, validade jurídica, nos termos da Medida Provisória 0048420487, n 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e Instrução Normativa nº 002/2021 - DGP/MA, de 26 de maio de 2021 da Perícia Oficial de Natureza Criminal do Estado do Maranhão





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**PERÍCIA OFICIAL DE NATUREZA CRIMINAL**  
**6ª DIREÇÃO REGIONAL DE PERÍCIA**  
**INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE IMPERATRIZ -**  
**IMPERATRIZ**

**CONCLUSÃO (causa mortis):** Óbito por choque hipovolêmico devido hemorragia interna e externa devido feridas pérfuro-contantes no tórax por arma branca.

**RESPOSTAS aos quesitos:**

PRIMEIRO – Houve morte? **Sim;**

SEGUNDO – Qual a causa da morte? **Choque hipovolêmico devido hemorragia interna e externa;**

TERCEIRO – Qual o instrumento ou meio que produziu a morte? **Feridas pérfuro-contantes no tórax por arma branca;**

QUARTO – Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou outro meio insidioso ou cruel? **Prejudicado.**

Imperatriz/MA, 27 de maio de 2025.

Dr. José Jorge Gonçalves Anchieta  
Médico Legista  
MAT.: 1850536

|                     |                        |
|---------------------|------------------------|
| JOSE JORGE          | Assinado de forma      |
| GONCALVES           | digital por JOSE JORGE |
| ANCHIETA:0297578529 | GONCALVES              |
| 1                   | ANCHIETA:02975785291   |

Laudo nº 0073459/2025/PO

A forma eletrônica deste documento contém certificado digital que garante sua autenticidade, integridade, validade jurídica, nos termos da Medida Provisória 0048420487, n 2.200-2. de 24 de agosto de 2001 e Instrução Normativa nº 002/2021 - DGP/MA, de 26 de maio de 2021 da Perícia Oficial de Natureza Criminal do Estado do Maranhão





2500322343

Fls:

Visto:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE RIACHÃO - RIACHÃO - MA

## TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO

### Jose Gilton Alves dos Santos

#### APF Nº 12591/2025

À(s) 18:20 horas do dia 28 do mês de Maio de 2025, na cidade de RIACHÃO-MA, nesta Unidade Policial, sob a presidência do(a) Delegado(a) de Polícia, HUDSON SANTOS NOGUEIRA, comigo Norean Alencar Araujo, Escrivã(o) de Polícia *Ad Hoc*, ao final assinado. Antes de iniciada a qualificação do(a) **CONDUZIDO(A)**, pela Autoridade Policial foi a ele(a) esclarecido acerca de seus direitos constitucionais, previstos no Art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV, notadamente o seu direito de permanecer em silêncio, assistência da família e de advogado, conforme o Art. 5º, LXIII da Constituição Federal, tendo o(a) conduzido(a) respondido que não possui advogado no momento, sendo que sua prisão será comunicada ao Defensor Público oficiante nesta Comarca. Compareceu o(a) **INTERROGADO(A): Jose Gilton Alves dos Santos, CPF: 238.797.503-00, Filiação 1: Dinalva Alves dos Santos, Sexo: MAS, Raça/Cor: Não Informado, Estado Civil: Sem Informação, Nacionalidade: Brasil, Idade: 61 anos, Data de Nascimento: 08/04/1964, Endereço: RUA SANTA ANA, Nº: SN, CEP: 65808000, Nova Colinas/MA, Bairro: CENTRO**, devidamente qualificado(o) no(s) procedimento(s) em epígrafe. Cientificado(a) da condição formal de sua oitiva, na qualidade de suposto(a) autor(a), foi informado(o) sobre os seus direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição Federal, dentre os quais o de não ser submetido(a) à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, de ter respeitada a sua integridade física e moral, de permanecer calado(a), sendo-lhe assegurada a assistência de advogado(a), da identificação dos responsáveis por sua oitiva policial e da comunicação deste procedimento a seus familiares, ou à(s) pessoa(s) por ela(e) indicada(s) Neste ato o declarante **AUTORIZA EXPRESSAMENTE** sua adesão ao procedimento de intimação via WhatsApp, via e-mail e telefone. Às perguntas do(a) Delegado(a) de Polícia, **RESPONDEU:**

O interrogado declarou que possui escolaridade até o 4º ano do ensino fundamental. Foi casado com a senhora Jusandra Gonçalves Jorge de Sousa por aproximadamente 27 anos, com quem teve cinco filhos, sendo um deles menor de idade, com 11 anos, e portador de autismo. Informou que exerce a profissão de marceneiro, com uma renda mensal de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Afirmou nunca ter sido preso ou processado, e que não faz uso de entorpecentes nem de bebidas alcoólicas; Que estava separado da vítima há cerca de dois meses, embora ainda não tivesse iniciado o processo formal de divórcio. Durante o casamento, residiam juntos na cidade de Nova Colinas/MA. Após a separação, a vítima passou a residir em Riachão/MA, enquanto ele permaneceu na antiga residência. Relatou que a filha menor, mesmo contra sua vontade, acompanhou a mãe na mudança.

Relatou que na sexta-feira, dia 23 de maio de 2025, convidou a vítima para ir até um motel, com a intenção de conversar e tentar uma reconciliação. Afirmou que, ao abraçá-la, percebeu um cheiro diferente e questionou se ela teria se relacionado com outro homem, ao que a vítima confirmou, perguntando se ele seria capaz de perdôá-la. O interrogado respondeu que sim e pediu que ela saísse das redes sociais e o respeitasse. Ainda no motel, a vítima teria afirmado que não desejava mais morar em Nova Colinas, pois sentia vergonha do pastor Raimundo, e comentou que já o havia traído cerca de três anos antes, com a possibilidade de



Impresso por: Norean Alencar Araujo - IP de Registro:  
181.191.89.200

Data de Impressão: 28/05/2025 18:22:06

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos  
Página 1 de 3





2500322343

Fls:

Visto:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE RIACHÃO - RIACHÃO - MA

repetir a traição. O interrogado então providenciou um empréstimo de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), com o objetivo de mudar com a família para Parauapebas/PA.

Que no dia do crime, por volta das 8h, deslocou-se até a cidade de Riachão. Inicialmente foi ao cartório para registrar a filha de 11 anos, visando a mudança para Parauapebas. Em seguida, foi ao correspondente bancário "Casa do Papel", onde realizou o referido empréstimo. Depois dirigiu-se à residência da missionária Edna, onde estavam os filhos dela. A casa fica ao lado de um colégio. Apesar de insistência da missionária, recusou o almoço por estar em jejum. Antes de sair, ela fez uma oração e comentou com ele que sua esposa estava se comportando de maneira diferente, especialmente na forma de se vestir. O interrogado respondeu que o motivo era o envolvimento dela com traições.

Enquanto ainda estava na casa da missionária, recebeu uma ligação de sua filha Raysandra Vitória, dizendo que a mãe estava muito diferente e andando com uma pessoa de má conduta, conhecida como "Jesus". Após isso, foi até a casa de seu neto, onde Alice lhe informou o endereço atual da vítima. Disse que foi até a casa dela por três vezes, retornando nas duas primeiras para buscar o comprovante do empréstimo. Na terceira tentativa, já próximo ao horário do crime, localizou a residência. Disse ter passado por um cachorro que havia dado à vítima e, antes de bater à porta, encontrou uma faca dentro de uma sacola branca, ao lado da moto de seu genro. Pegou a sacola acreditando que pudesse haver dinheiro dentro, mas, ao perceber que era uma faca, colocou-a dentro de sua própria sacola para que a vítima, ao abrir a porta, não a visse e recusasse sua entrada.

Quando a vítima abriu a porta, começaram a conversar. Ele mostrou o extrato do empréstimo, como parte de um plano para reatar o relacionamento. No entanto, a vítima teria mudado de expressão e afirmado que não retomaria a relação, tampouco retiraria a medida protetiva que havia solicitado. Segundo o interrogado, ela disse que havia se envolvido com vários homens, e que o pior deles ainda era melhor do que ele, além de afirmar que sentia nojo dele.

Diante dessas palavras, afirmou ter perdido o controle emocional. Ao guardar o comprovante na sacola, visualizou novamente a faca, pegou-a e desferiu um golpe frontal na altura do estômago da vítima. Disse não se lembrar do que aconteceu depois. Ao perceber que a faca havia quebrado, fugiu do local utilizando uma motocicleta.

Negou que tenha ameaçado, injuriado ou agredido a vítima anteriormente, afirmando que ela mentiu ao solicitar a medida protetiva. Declarou que sempre a tratou bem e se considera um excelente marido. Mencionou ainda que congregava como membro da Igreja Evangélica Assembleia de Deus (CEADSETA), sendo inclusive fundador da igreja no município de Nova Colinas/MA.

Após o crime, disse que fugiu em direção à cidade de Balsas pela BR-230. Ao chegar na entrada da Fazenda Serra, desviou para uma área próxima à Cachoeira dos Picos, em Nova Colinas, onde passou a noite em cima de pedras, sem presença de outras pessoas. Na madrugada seguinte, adentrou na chácara do senhor Nedmilson, onde lavou as mãos e permaneceu até a manhã do dia 28 de maio de 2025. Escondeu a moto nos fundos do galinheiro da propriedade. Por volta das 4h da manhã do mesmo dia, decidiu seguir a pé até a cidade de Balsas. No caminho, passou pela propriedade de um homem conhecido como Guto, vendedor de peixes. Lá, aproveitou a passagem de um caminhão de reciclagem, pulou na carroceria sem ser percebido e, antes de entrar na cidade de Balsas, desceu e continuou o trajeto a pé.



Impresso por: Norean Alencar Araujo - IP de Registro:  
181.191.89.200

Data de Impressão: 28/05/2025 18:22:06

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos  
Página 2 de 3





2500322343

Fls:  
Visto:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE RIACHÃO - RIACHÃO - MA

Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida, foi encerrado o presente termo, que após lido e achado conforme, vai assinado por todos. Eu, Norean Alencar Araujo, Escrivã(o) de Polícia *Ad Hoc*, o digitei.

**DELEGADO(A) DE POLÍCIA:** HUDSON SANTOS NOGUEIRA

**INTERROGADO(A):** Jose Gilton Alves dos Santos

**ESCRIVÃ(O) DE POLÍCIA AD HOC :** Norean Alencar Araujo

Documento assinado eletronicamente por:  
Norean Alencar Araujo  
Escrivã(o) de Polícia  
CPF: 874.856.053-72 Data: 28/05/25 18:22:24  
Conferme § 1º do art. 6º e art. 10º do Decreto nº 8.639/2015



Impresso por: Norean Alencar Araujo - IP de Registro:  
181.191.89.200  
Data de Impressão: 28/05/2025 18:22:06

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos  
Página 3 de 3



# DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

30/05/2025

Número: **0801052-20.2025.8.10.0114**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **Vara Única de Riachão**

Última distribuição : **28/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Feminicídio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|-------------------------------|
| DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE RIACHÃO<br>(AUTORIDADE) |                               |
| JOSE GILTON ALVES DOS SANTOS (FLAGRANTEADO)           | LUIS SALES COELHO (ADVOGADO)  |

| Documentos    |                    |  |                                      |
|---------------|--------------------|--|--------------------------------------|
| Id.           | Data da Assinatura | Documento  | Tipo                                 |
| 15012<br>6092 | 29/05/2025 16:12   | <a href="#">Audiência de Custódia/Análise de APF</a> | Audiência de Custódia/Análise de APF |



## EVENTO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Nº do Documento: EV2025.13.00597304-77

Nome da Pessoa: **JOSE GILTON ALVES DOS SANTOS**

CPF: **238.797.503-00**



Nome Social: Não Informado

RJl: 256449176-52

Alcunha: Não Informado

Data de Nascimento: 08/04/1964

Sexo: Masculino

Cor: Não Informada

RG: Não Informado

Filiação: DINALVA ALVES DOS

SANTOS(mãe) e NÃO INFORMADO(pai)

Marcas e sinais:

### Identificação biométrica

Biometria não coletada

### Endereço(s)

#### Informações Processuais

Nº do processo: 0801052-20.2025.8.10.0114

Órgão Judicial: VARA ÚNICA DE RIACHÃO - TJMA

Tipificação penal:

Lei: 2848

Artigo: 121

#### Dados Básicos

Audiência ocorrida em: 29/05/2025

Tipo de defesa: Defensor(a) dativo(a) nomeado pelo juízo

Houve entrevista prévia da pessoa com equipe multidisciplinar? Não

Há indícios de transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial? Não

Houve apreensão de arma de fogo? Não informado

Houve apreensão de drogas? Não informado

Houve perícia da droga apreendida? Não informado

Houve relatos ou indícios físicos ou psicológicos de tortura ou maus-tratos? Não

Há laudo pericial de exame de corpo de delito cautelar disponível? Não informado

Houve alegação de tortura ou maus-tratos após a realização do exame realizado? Não informado

Foi requisitado exame de corpo de delito posterior à audiência? Não

Houve encaminhamento para investigação sobre tortura ou maus-tratos? Não

### INFORMAÇÕES SOBRE O ATENDIMENTO JUDICIÁRIO

Realizada na modalidade presencial? Não

Motivo da não realização da audiência na modalidade presencial: Manifesta impossibilidade de apresentação

presencial da pessoa presa, dentro do prazo legal

Decisão

Tipo de Prisão: Flagrante

Local da prisão: UNIDADE PRISIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DE BALSAS

Decisão: Conversão em Prisão Preventiva

Com medidas cautelares: Não Informado

### Síntese da Decisão

Processo nº 0801052-20.2025.8.10.0114 Conduzido: JOSE GILTON ALVES DOS SANTOS Natureza da audiência: Custódia Data: 29/05/2025 14:00 Presentes: Juiz de Direito: BRUNO MENESES DE OLIVEIRA Promotor (a) de Justiça: Adoniran Souza Guimarães Conduzido: JOSE GILTON ALVES DOS SANTOS Advogado(a) nomeado(a): do FLAGRANTEADO: LUIS SALES COELHO - MA25175 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA ABERTA A AUDIÊNCIA: Registrada a presença das partes acima indicadas no ato. O autuado se encontrava na Unidade Prisional, sendo a audiência realizada por meio de videoconferência, atendendo as diretrizes constantes na Resolução 329/2020 do CNJ. OITIVA DO CONDUZIDO: Após atendimento prévio e reservado com o(a) advogado(a) nomeado(a), ao conduzido, sem o uso de algemas, foi esclarecido quanto à finalidade da presente audiência. Em seguida, foi o autuado entrevistado por este juízo por meio de videoconferência, sendo utilizado o sistema de gravação audiovisual, cuja mídia deverá ser arquivada no Juízo competente, em conformidade com o art. 8o, da Resolução no 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, tendo sido oportunizada ao Ministério Público e à Defesa Técnica a formulação de perguntas. Na ocasião, o conduzido declarou NÃO TER SOFRIDO AGRESSÃO no ato da sua prisão, nos termos do depoimento gravado em audiovisual. SEM PERGUNTAS SOBRE A NATUREZA DO AUTO PELAS PARTES. MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se da forma gravada. DEFESA manifestou-se da forma gravada. Em seguida, o MM Juiz passou a proferir a seguinte Decisão: Trata-se de procedimento de Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado contra JOSÉ GILTON ALVES DOS SANTOS, em tese, pela prática do crime de Femicídio. Realizada a audiência de custódia na presente data, foram observadas as formalidades legais. O flagranteado foi apresentado diretamente da Unidade Prisional onde se encontra custodiado, por meio de videoconferência, e acompanhado por seu defensor dativo, o Dr. Luis Sales Coelho, OAB/MA 25.175, nomeado em razão da declaração do flagranteado de não possuir condições de contratar advogado particular. Os autos contêm, entre outros documentos, o Protocolo de Comunicação de Prisão em Flagrante e o Auto de Prisão em Flagrante (APFD). A prisão foi comunicada à Autoridade Judiciária, ao Ministério Público e à família do conduzido, e foi lavrada a Nota de Culpa, em aparente observância aos direitos constitucionais do preso. Conforme extrai-se do Auto de Prisão em Flagrante e do Parecer do Ministério Público, os fatos ocorreram no dia 26 de maio de 2025, por volta das 18h, na Rua 22 de março, n.º228, Centro, Riachão/MA. O autuado, JOSÉ GILTON ALVES DOS SANTOS, teria matado sua ex-esposa, Jussandra Gonçalves Jorge de Sousa, em contexto de violência doméstica e familiar. O crime teria sido praticado mediante golpes de faca, dificultando a defesa da vítima, e em descumprimento a medidas protetivas de urgência deferidas em outro processo (n.º0800632-15.2025.8.10.0114). O modus operandi demonstra elevada gravidade concreta, com a vítima sofrendo 38 golpes de faca, sendo 5 na região das costas e 33 na região do seio esquerdo e pescoço. A prisão foi efetuada em situação de perseguição logo após o crime, nos termos do art. 302, III do Código de Processo Penal, sendo considerada regular e tempestiva pela Autoridade Policial. O Ministério Público, em sua manifestação, requer a homologação do auto de prisão em flagrante por sua plena regularidade e, em seguida, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A necessidade da prisão preventiva é fundamentada na garantia da ordem pública, ante a elevada gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi extremamente violento (38 golpes de faca) e pelo contexto de violência doméstica, incluindo o descumprimento de medidas protetivas. Argumenta-se que há risco demonstrado de que o infrator, se solto, continuará delinquindo, configurando o periculum libertatis. Diante desse quadro, o Parquet entende que outras medidas cautelares seriam inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. A Defesa apresentou neste ato audiencial pedido para concessão de medidas cautelares. DECIDO. Inicialmente, no tocante à prisão em flagrante, verifica-se que foram observadas as formalidades constitucionais e legais. A comunicação da prisão, a entrega da Nota de Culpa e a situação de flagrância demonstram a regularidade formal do ato. Assim, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado em desfavor de JOSÉ GILTON ALVES DOS SANTOS. Passa-se à análise da necessidade de manutenção da custódia cautelar. A Constituição Federal e o Código de Processo Penal estabelecem que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória é medida excepcional. Todavia, o art. 312 do CPP prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva quando presentes o fumus commissi delicti (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e o periculum libertatis (perigo causado pelo estado de liberdade do imputado), para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O art. 313, inciso III, do CPP, por sua vez, autoriza a prisão preventiva nos crimes dolosos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. No caso em tela, a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se presentes nos elementos colhidos até o momento no flagrante, especialmente na descrição dos fatos e no modus operandi. Quanto ao periculum libertatis, a manifestação ministerial aponta a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Os fatos narrados nos autos são de extrema gravidade concreta, superando a gravidade inerente ao tipo penal de homicídio, especialmente pela qualificadora de feminicídio. O alegado ataque brutal contra a ex-esposa, desferindo 38 golpes de faca, e o contexto de violência doméstica e descumprimento de medidas protetivas de urgência revelam acentuada periculosidade social do autuado. A manutenção da ordem pública, neste contexto, visa não apenas proteger a sociedade da reiteração criminosa, mas também impedir que a conduta do autuado gere sentimento de impunidade ou intranquilidade social. A brutalidade dos fatos e a violação de medidas de proteção são elementos concretos que indicam que a liberdade do autuado representa um risco real à sociedade e, em especial, à segurança de outras potenciais vítimas ou testemunhas relacionadas ao caso. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se inadequadas e insuficientes para fazer frente à gravidade concreta dos fatos e ao risco demonstrado pelo autuado em liberdade. A custódia se faz necessária para acautelar o meio social e inibir a prática de novos crimes, garantindo a efetividade de uma eventual futura aplicação da lei penal. Diante do exposto, restando comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, e sendo a prisão preventiva a única medida capaz de acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração criminosa, conforme fundamentado, acolho o parecer ministerial. Assim, com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312 do Código de Processo Penal, e artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOSÉ GILTON ALVES DOS SANTOS EM PRISÃO PREVENTIVA, para a garantia da ordem pública. DETERMINAÇÕES: Comunique-se imediatamente esta decisão à Autoridade Policial e à Unidade Prisional onde o autuado se encontra custodiado. Junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais do flagrado, conforme já determinado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cientifique-se a defesa do autuado. Providencie-se o necessário para o regular prosseguimento do feito. Considerando que o autuado manifestou não ter condições de contratar advogado e foi assistido por defensor dativo devidamente nomeado, fixo os honorários do Dr. Luis Sales Coelho, OAB/MA 25.175 em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da tabela vigente e considerando a complexidade do ato praticado. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Realize-se as comunicações de praxe. Cadastre-se ata de audiência no SISTAC. Expeça-se os expedientes necessários. Atualize-se o BNMP. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência e lavrado este termo por mim, MARIA DE LOURDES DE SOUSA COELHO, que, lido e achado conforme, vai assinado digitalmente pelo magistrado. Riachão/MA, data da assinatura.

Riachao, 29 de Maio de 2025.



Documento Lavrado por **MARIA DE LOURDES DE SOUSA COELHO** em 29/05/2025

Para confirmar a autenticidade acesse o QR Code ao lado ou o portal BNMP: <https://portalbnmp.cnj.jus.br>

Documento criado em: 29/05/2025



Número do documento: 25052916122685100000139327168

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25052916122685100000139327168>

Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 29/05/2025 16:12:26

Num. 150126092 - Pág. 1